



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000039-17.2013.815.0141.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Brejo dos Santos.

PROCURADOR: Evaldo Solano de Andrade Filho.

APELADO: Divanilda Ferreira dos Santos Sousa.

ADVOGADO: Bartolomeu Ferreira da Silva.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA CONTRATAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E À GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE DIREITOS ADQUIRIDOS PELA APELADA COMO SERVIDORA EFETIVA. CAUSA DE PEDIR RESTRITA AO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. ANULAÇÃO PARCIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VÍNCULO ROMPIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, consoante disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, devendo ser anulado o capítulo da sentença que inobservou esse dispositivo.
2. O servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozados quando há previsão legal expressa nesse sentido ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração Pública é rompido.
3. É ônus da Administração a prova do pagamento das gratificações natalinas devidas ao agente público. Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0000039-17.2013.8.15.0141, na Ação de Cobrança em que figuram como partes Divanilda Ferreira dos Santos e o Município de Brejo dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento e conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

O **Município de Brejo dos Santos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Divanilda Ferreira dos Santos Sousa**, f.

78/80, que, após rejeitar a preliminar de inépcia da Inicial, julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento das gratificações natalinas integrais dos anos de 2010 a 2014 e da proporcional dos meses de agosto a dezembro de 2009, bem como das férias proporcionais desse período aquisitivo e das integrais dos períodos de 2010 a 2014, com correção monetária pelo IPCA, desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei Federal n.º 11.690/2009, quando incidirão os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança, ao fundamento de que, ainda que haja sucessivas prorrogações do respectivo contrato temporário, o agente público contratado por excepcional interesse público tem direito às férias e aos décimos terceiros e de que, no caso, a Administração não se desincumbiu do ônus de provar o adimplemento, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de submeter a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 82/86, requereu a reforma parcial da Sentença, ao argumento de que a gratificação natalina do ano de 2014 foi paga, sendo indevida sua condenação nesse ponto, e de que a Apelada permanece no exercício de suas funções e não requereu o gozo das férias, fatos que, no seu dizer, afastam, também, o pretendido direito ao recebimento de indenização por férias não gozadas.

A Apelada, por meio de cota lançada nos autos por seu Advogado, renunciou ao direito de recorrer e requereu a manutenção da Sentença, f. 89-v, do que se conclui que não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, f. 95/97, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e**, de ofício, por se tratar de Sentença ilíquida, com arrimo na Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça¹, **conheço, também, da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente, ante a indissociabilidade dos seus fundamentos.

A Apelada foi contratada pelo Município de Brejo dos Santos em 1.º de agosto de 2009 para exercer a função de odontóloga, f. 19, e, por meio da Lei Municipal n.º 7/2012, f. 25, tornou-se servidora efetiva daquele Ente Federado.

Na Inicial, ela pediu o pagamento das gratificações natalinas e das férias, proporcionais e integrais, conforme o caso, do período de 2009, ano de sua contratação, a 2012, ano em que se tornou servidora efetiva, o que significa que seu pleito está restrito à época em que era servidora temporária.

A Sentença, porém, condenou o Município ao pagamento das férias e dos décimos terceiros, também, dos anos de 2013 e 2014, sendo, portanto, *ultra petita*, pelo que deve ser anulada na parte em que excedeu o pedido, restringindo-se a apreciação aos anos de 2009 a 2012.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor

¹ Súmula 490 do STJ – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

público faz jus à indenização pelas férias não gozados somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração, demissão etc. (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

Considerando que a Apelada permanece em atividade como servidora efetiva, conclui-se que seu vínculo como servidora temporária foi rompido, pelo que tem ela direito a indenização pelas férias não gozadas durante esse período.

Outrossim, sendo os direitos sociais previstos no art. 39, § 3.º, da Constituição² extensivos, também, aos servidores temporários³, cabia ao Município a prova do pagamento das gratificações natalinas, ônus do qual não se desincumbiu.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, dou-lhes parcial provimento para anular o capítulo da Sentença que condenou o Município de Brejo dos Santos ao pagamento das gratificações natalinas dos anos de 2013 e 2014 e de indenização pelas férias não gozadas referentes a esses mesmos períodos aquisitivos, mantendo-a nos demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

-
- 2 Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
- 3 APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO RETIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PELO IPCA. PRECEDENTES DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA. 1. “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do magno texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da carta magna” (STF, ARE 663104 AGR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJE-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012). 2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. [...] (TJPB, Ap-RN 0000089-74.2013.815.0551, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/12/2015).